



**PROCESSO Nº : 13.861-4/2011**  
**PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**  
**RECORRENTE : MILTON SCHERWINSKI - GESTOR**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO  
EXERCÍCIO/2011 – RECURSO ORDINÁRIO**

### **PARECER Nº 965/2014**

**EMENTA:**

MANIFESTA PELO CONHECIMENTO E PARCIAL  
PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO  
PELO GESTOR.

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor Milton Scherwinski (gestor), contra decisão do **Acórdão nº285/2012** – Segunda Câmara, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de São José do Rio Claro – MT, relativas ao exercício do ano 2011, **regulares com determinações legais**, imputando ao gestor multas de caráter pedagógico, correspondentes a 22 UPFs/MT. Também foi aplicado multa e glosa ao Gestor no processo de representação interna n. 13.861-4/2011

Submetidos os autos a Secex, esta manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e no mérito manifestou pelo seu provimento em parte, aduzindo que poderão ser reduzidas ou excluídas do acórdão nº 285/2012 – SC, as seguintes sanções:



- a) Redução da multa equivalente a 11 UPFs/MT para 5 UPFs/MT, com relação à formalização de procedimentos licitatórios sem a cotação de preços;
- b) Exclusão da glosa no valor correspondente a 9,19 UPFs/MT, pela realização de despesas consideradas irregulares e ilegítimas;
- c) Exclusão da multa equivalente a 5 UPF's/MT, no tocante à irregularidade tida na formalização dos contratos;
- d) Exclusão da multa equivalente a 5 UPF's/MT, no tocante a irregularidade de pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação;
- e) Exclusão da multa equivalente a 5 UPF's/MT, no tocante a irregularidade de ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
- f) Exclusão da multa correspondente a 5 UPF's/MT pela ocorrência de falha nos procedimentos de abastecimento de veículos;

Após, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório do necessário.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 PRELIMINAR**

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.



Pois bem, trata-se de parte legítima, que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade).

Por fim, verifica-se, ainda, o interesse recursal da parte, visto que houve julgamento das contas como regulares com determinações legais e imputação de multas.

Assim, restando preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos, o **Ministério Público de Contas** entende pelo conhecimento do presente recurso.

## **2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO**

Em relação ao Processo nº 13. 861-4/2011, que analisou as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, no qual o Recorrente foi multado em 22 UPF's/MT em razão da formalização de procedimentos licitatórios sem a cotação de preços, e pela não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, o Gestor alega que:

a) utilizou como base de preços os valores contratados no exercício anterior, razão pela qual deixou de buscar no mercado novos orçamentos, por entender que não haveria grandes mudanças nos preços e os objetos que seriam contratados no exercício subsequente eram os mesmos.

b) que havia controle dos contratos, independente de designação específica de um servidor público. Pois tal controle e a fiscalização eram exercidos de forma contundente no ato da liquidação por servidor responsável. No qual o gestor controlava o ato do pagamento, e a Controladoria Interna fiscalizava. Por fim,



alega que em nenhum momento foi encontrado qualquer indicio de má-fé, deslealdade ou prejuízo ao erário quanto a efetiva realização dos contratos.

A respeito do primeiro argumento, a Secretaria de Controle Externo, entendeu que a aplicação da multa grave foi demasiada, devendo esta ser considerada como moderada, uma vez que não foi constatado qualquer indicio de superfaturamento e/ou sobrepreço, havendo, apenas, irregularidade na formalização do processo licitatório.

Analisando os argumentos do Gestor bem como a manifestação da Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público comunga do entendimento de que a aplicação da multa grave seja transformada em moderada.

Em relação ao caso da não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, não assiste razão a defesa do Gestor.

Segundo a ciência do artigo 67 da lei 8666/93, o acompanhamento e a fiscalização na execução dos contratos devem ser realizados por um representante da Administração especialmente designado. No caso em testilha, a lei não foi observada e tais procedimentos não foram realizados por um representante especialmente designado.

Apesar da irregularidade ser de cunho formal, a sua classificação é grave, motivo pelo qual não deve prosperar a defesa do gestor.

No que tange ao **Processo de Representação Interna nº 6.814-4/2011**, o gestor foi responsabilizado pelas seguintes impropriedades: **1** - ausência da Cláusula Contratual que exija do contratante a sua regularidade fiscal; **2** - pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação; **3** - deficiência dos



procedimentos de controle dos sistemas administrativos e ineficiência dos procedimentos das mercadorias em estoques; **4** - ocorrência de falha nos procedimentos de abastecimentos de veículos; **5** - as determinações do TCE/MT sobre implantação do Sistema de Controle Interno não foram obedecidas; **6** - inexistência de registro tempestivo e de tombamento dos bens; **7**- despesas consideradas irregulares e ilegítimas referente a despesas com alimentação.

O gestor pretende afastar as irregularidades supramencionadas com o argumento de que as falhas são de natureza meramente formal, que não houve má-fé e nem prejuízo para a Administração Pública, e que estão sendo tomadas medidas para atendimento das determinações do TCE. Com efeito, postula que os apontamentos sejam convertidos em recomendação.

A SECEX entendeu que essas irregularidades seriam meramente formais e que a infração não gerou quaisquer danos à sociedade e ou ao erário e que portanto poderiam ser perfeitamente relevadas.

Apesar das **irregularidades 1, 2, 3, 4 e 6** tratarem de irregularidades de natureza formal, não há que se falar em relevar essas impropriedades e convertê-las em recomendação, pois todas as formalidades violadas estão previstas em lei, e não se admite a tese de desconhecimento pelo gestor.

As irregularidades meramente formais também são passíveis de penalização, tanto é que possuem sanção tipificada em normatização interna.

A ausência de má-fé e de prejuízo ao erário não são argumentos suficientes para afastar a penalidade e converter a infração em recomendação, pois as determinações legais devem ser observadas independentemente das consequências jurídicas do ato irregular.

Com efeito, opino pela manutenção das irregularidades apontadas.



Contudo, ao meu ver a **irregularidade 5** deve ser convertida em recomendação, uma vez que o controle é regulado pela Prefeitura Municipal e, de acordo com a Orientação Normativa nº 003, de 11/07/2012 do Comitê Técnico, a responsabilização do Controle Interno só pode ser imputada ao Presidente da Câmara Municipal quando esta possuir a sua unidade autônoma do Controle Interno.

Desta forma, o Acórdão deverá ser reformado em relação a irregularidade constatada no Controle Interno, pois a responsabilidade não é do Recorrente.

Por fim, em relação a restituição com recursos próprios o valor de R\$ 904,65, referentes despesas com alimentação (**irregularidade 7**), os argumentos trazidos pela defesa do recorrente são convincentes, razão pela qual merecem prosperar.

Ora, de acordo com o recorrente, era costume do órgão utilizar um valor mensal irrisório para oferecer um *coffe break* para os servidores. Segundo o gestor, tal comportamento não causaria nenhum descontrole financeiro ao órgão ou prejuízo ao erário, uma vez que o servidor satisfeito produz mais e melhor.

Apesar do costume do *coffe break* no órgão, após a auditoria tal regalia foi interrompida, não sendo mais fornecido lanches aos servidores.

A propósito, é esse o enunciado da Resolução de Consulta nº 13/2010, que assim dispõe:

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. DESPESA. COFFEE BREAKS OU LANCHE. PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. EXISTINDO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, A DESPESA



COM O FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK OU LANCHE É LEGÍTIMA PARA ATENDER A EVENTOS RELACIONADOS AS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS REALIZADAS PELO PODER LEGISLATIVO, DEVENDO SER OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS PREVISTOS NOS ARTS. 29-a, 37 E 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NAS LEIS FEDERAIS N° 8.666/93 E N° 4.320/64.

A Secretaria de Controle Externo, usando do bom senso, explicou de forma louvável o comportamento do gestor, esclarecendo que entendeu pela reforma do Acórdão, excluindo a determinação de glosa do valor correspondente a 9,19 UPF's/MT.

Diante da explanação da Secretaria de Controle Externo, bem como os argumentos trazidos pela defesa do Recorrente, assiste razão a defesa, devendo o acórdão ser reformado para a excluir a determinação da glosa aplicada ao gestor.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

- a) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;
- b) pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelo Gestor **Sr. Milton Scherwinski** para:



**b.1)** transformar a irregularidade de ausência de cotação de preços em irregularidade moderada;

**b.2)** transformar a irregularidade do controle interno em recomendação e;

**b.3)** que seja excluída a glosa no valor correspondente a 9,19 UPFs/MT.

**c)** as demais irregularidades reconhecidas no **Acórdão 285/2012-SC** deverão permanecer inalteradas.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de março de 2014.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas